

**Informações da reunião do Comitê Acadêmico do UNICERP na pandemia da COVID-19, realizada através de Webconferência em 09 de junho de 2021,** consoante Decreto n. 3882 de 07 de junho de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Patrocínio, dando outras providências, em que o Prefeito Municipal de Patrocínio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, considerando CONSIDERANDO as deliberações e planos apresentados pela Comissão de Análise e Avaliação para Retorno às Aulas Presenciais no Município de Patrocínio em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, decretou:

Art. 1º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), DETERMINO do dia 08 de junho até 21 de junho de 2021, a suspensão de atividades coletivas de cinema, teatro, boates, festas com vendas de ingresso e bilheteria, e afins no âmbito público e privado, estando suspensos os alvarás de funcionamento dos respectivos estabelecimentos;

Art. 2º - Permanecerá sendo realizado o retorno às aulas de forma híbrida conforme protocolo formulado em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Comissão de Análise e Avaliação para Retorno às Aulas Presenciais no Município de Patrocínio, respeitadas as normas de distanciamento social, uso obrigatório de máscara e álcool em gel e todas as demais medidas de segurança voltadas para a proteção de professores, alunos e funcionários das escolas públicas e privadas do Município de Patrocínio, nos termos do Decreto nº 3.860 de 26 de abril de 2021.

Art. 3º - Fica DETERMINADO o toque de recolher das 23 h até às 05 h do dia seguinte, exceto quando necessário o acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 10 do presente decreto e artigo 268 do Código Penal que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. §1º Os estabelecimentos que prestem serviços de gênero alimentícios poderão permanecer com o funcionamento delivery respeitado o horário de funcionamento de seus alvarás vedada a retirada no balcão após o toque de recolher. §2º Os espaços

públicos como praças, quadras e similares serão fechados após o toque de recolher e será terminantemente proibido o seu uso.

Art. 4º - Fica proibida a exibição de música ao vivo em qualquer tipo de estabelecimento ou evento.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais com as seguintes restrições:

I - bares, pizzarias, hamburguerias, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e afins: poderão funcionar todos os dias, observados: o toque de recolher (art. 3º), vedação de música ao vivo (art. 4º) bem como uso de máscara pelos clientes e funcionários, excetuado o momento do consumo, álcool em gel, distanciamento de mesas de 02 (dois) metros, ocupação máxima de 50% com controle de entrada de público;

II – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias e açougues: poderão funcionar todos os dias observados: o toque de recolher (art. 3º) e demais vedações do presente decreto, devendo o estabelecimento disponibilizar mecanismos de segurança para controle de entrada e saída de pessoas, inclusive distribuindo senhas nas portas dos estabelecimentos, em número total de 50% (cinquenta por cento) de ocupação máxima por caixa ativo, nos casos de estabelecimentos de gênero alimentício, sendo determinado a aferição de temperatura de cada cliente nos hipermercados, via termômetro sem contato (infravermelho/de testa), antes de entrar no estabelecimento sendo vedada a entrada de pessoas cuja temperatura acusar à partir 37,8º C devendo ser orientado o cliente a monitorar o estado febril e ao persistir o sintoma, procurar a UBS ou Posto de Saúde para orientações.

III – igrejas, templos e centros religiosos no geral: podendo realizar cultos, missas e cerimônias apenas com 50% (cinquenta por cento) de público, observados: o toque de recolher (art. 3º), bem como o uso obrigatório de máscara, álcool em gel, distanciamento de no mínimo 01 (um) metro entre cada indivíduo;

IV – bancos, lotéricas e cartórios: deverão manter o atendimento observada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de pessoas, utilizando-se dos cuidados de segurança e saúde, com os clientes preferencialmente dentro das agências, mantido o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 01 (um) metro, impedindo que as pessoas se aglomerem na entrada do estabelecimento, que ficará sob a responsabilidade das Instituições;

V – comércio varejista no geral: poderão funcionar respeitados seus alvarás, o toque de recolher (art. 3º), vedação de música ao vivo (art. 4º), bem como a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento)

de pessoas, utilizando-se dos cuidados de segurança e distanciamento social inclusive o uso obrigatório de máscara.

VI – salões de festas e eventos: (espaços alugados para realização de eventos particulares não se enquadrando nesse inciso boates, danceterias, casas de shows, shows artísticos com bilheteria e similares), poderão funcionar desde que observados: o toque de recolher (art. 3º), vedação de música ao vivo (art. 4º) bem como os protocolos de higienização e distanciamento social e capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do espaço.

Art. 6º - Fica permitida a realização de campeonatos e jogos de futebol amador e profissional com público desde que observados os protocolos de higienização e distanciamento social bem como capacidade máxima de 20% (vinte por cento) de participação de torcida. Parágrafo Único: Fica proibida a realização de competições esportivas e serestas nos clubes sociais.

Parágrafo Único: Fica proibida a realização de competições esportivas e serestas nos clubes sociais

Art. 7º - Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação, e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo, 10 (dez) pessoas por sala, sendo obrigatório o uso de máscaras, luvas, e álcool em gel. Nesses locais, ficam proibidas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches.

§1º Fica terminantemente proibida a realização de velórios de falecidos em virtude de COVID-19 ou suspeita de COVID-19;

§2º Nos casos de óbito por outras causas mortis que não o agente viral COVID-19, os velórios ficam limitados a 2 (duas) horas de duração, ficando o velamento suspenso no período noturno.

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades não previstos neste Decreto poderão funcionar conforme seus respectivos alvarás, desde que observados o toque de recolher (art. 3º), vedação de música ao vivo (art. 4º) bem como os demais protocolos de higienização e distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, excetuado o momento de consumo, bem como capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do espaço.

Art. 9º - Permanecerá suspensa a cobrança na área de estacionamento rotativo, nas proximidades de hospitais, unidades básicas de saúde – UBS e centros de atendimentos de emergência, denominadas como área vermelha.

Art. 10 - Em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes neste Decreto e nas normativas municipais vigentes, será diretamente responsabilizado o estabelecimento comercial incorrendo nas seguintes sanções alternada ou cumulativamente sem prejuízo das sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, além das penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão de alvará pelo prazo de até 10 (dez) dias;

IV – em caso de reincidência, suspensão de alvará pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

V - cassação de alvará.

§1º: o valor da multa será de 10 UFM, sendo majorado em 10 UFM a cada reincidência;

§2º Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto poderá acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 11 – Fica reiterada a obrigatoriedade do uso de máscaras para toda a população.

Art. 12 - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos, para atender às demandas prioritárias da Secretaria de Segurança Pública Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Saúde mediante requisição dos respectivos Secretários.

O Comitê Acadêmico da Pandemia do Covid-19 reuniu e acatou todas as deliberações do Comitê Municipal da Prefeitura de Patrocínio- MG.